



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 013 /2016

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06.07.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4750/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.09653-6

AUTUANTE: ANTONIO CLÉCIO DA R SOUSA – MAT. 106.660-1-5

RECORRENTE: FABIANA FERREIRA DE AQUINO ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – SELO DE AUTENTICIDADE E AIDF DE OUTRAS EMPRESAS. Estocagem de mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas por possuírem AIDF e selo fiscal de autenticidade autorizado para uso de empresas diversas da emitente. Decisão com base no art. 131 IX do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003. Recurso voluntário conhecido e não provido. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, afastando a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. Confirmada a decisão condenatória exarada pela instância originária, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata a inicial do presente processo de A.I. nº 2012.09653-6, datada de 11/09/12, lavrada contra FABIANA FERREIRA DE AQUINO ME.

Consta no relato do Auto de Infração e nas Informações Complementares que após solicitação do corregedor foi iniciada ação fiscal e realizado o levantamento de estoque na empresa em questão. Após serem identificadas mercadorias sem nota fiscal, a empresa foi notificada a apresentar os documentos fiscais, tendo sido entregue as NF's 2376 e 2370 as quais foram consideradas inidôneas por conterem AIDF e selo de autenticidade de outras empresas.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

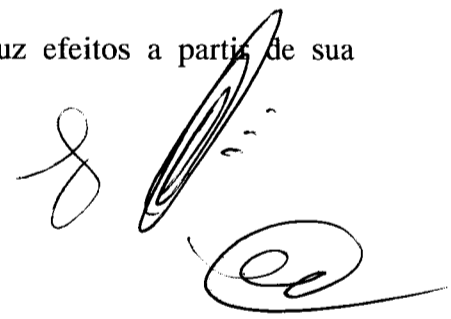
Encontram-se acostados ao processo, o levantamento de estoque de mercadorias, as cópias das Notas Fiscais de Entrada, cópia da consulta da AIDF, consulta do Selo Fiscal, bem como consulta PAIDF por Selo.

Defesa tempestiva, conforme fls. 70 a 81 dos autos, por meio da qual alegou nulidade nas preliminares pela falta de identificação do termino do período a ser fiscalizado, pela falta de clareza na acusação e dispositivos. No mérito argui a boa-fé da empresa e se comprovada a inidoneidade dos documentos fiscais, deveria ser responsabilizada a emitente e não a autuada que não teria meios de aferir sobre tal fato.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por ter o sujeito passivo recebido e estocado as mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas por possuírem AIDF e selo fiscal de autenticidade autorizado para uso de empresas diversas da emitente, caracterizando fraude de documento fiscal. Decisão com base no art. 131 IX do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, conforme fls. 266 a 271 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs Recurso Voluntário reiterando o pedido anterior, acrescentando os seguintes pontos:

- Que seja reconhecida a Nulidade do julgamento singular, vez que preteriu garantias fundamentais, na medida em que não tipificou a infração supostamente cometida;
- Requer a Improcedência da autuação, visto que o objeto material do fato gerador não permite a cobrança do ICMS do substituído tributário;
- Que o agente do Fisco em nenhum momento chegou a estabelecer o nexo de causalidade;
- Que o ato declaratório de inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação;

Handwritten signature and stamp. The signature is written in black ink and appears to be 'J. S. S.'. To the right of the signature is a circular stamp, partially obscured by the signature, which likely contains the name of the official and the date.

- Que foi imputado ao contribuinte um excesso de responsabilidade;
- Boa fé do recorrente;
- Colaciona súmula do STJ nº 509;
- Por fim requer a nulidade ou a improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 137/2016 (fls.300 a 302), recomendou a manutenção da decisão singular que declarou a procedência da autuação. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 303 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

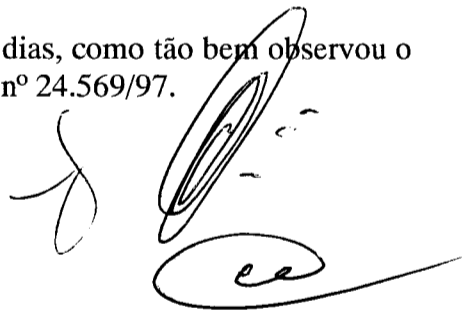
Trata-se de recurso voluntário interposto por **FABIANA FERREIRA DE AQUINO ME** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular, concernente ao presente Auto de Infração.

Consiste a acusação fiscal que a empresa autuada adquiriu mercadorias acobertadas com Notas Fiscais inidôneas em razão dos selos de autenticidade pertencerem a outro contribuinte do ICMS, bem como o AIDF.

A empresa se manifestou contrariamente à decisão singular condenatória, através da apresentação de recurso voluntário, onde suscitou preliminarmente a nulidade do feito fiscal, em função da constatação de que o período fiscalizado se encontra indeterminado, inobservando o art. 821, VI do Dec. nº 24.569/97. Pede nulidade do julgamento singular, vez que assim como o autuante, não tipificou a infração supostamente cometida. Colaciona Súmula do STF nº 509. Ao enfrentar a questão de mérito, arguiu a boa-fé da empresa, por não ser de sua incumbência fiscalizar as outras empresas, o que impossibilita a sua responsabilização por atos praticados por terceiros. Ao final, suplicou pela improcedência da ação fiscal.

Em primeiro lugar convém examinar a preliminar de nulidade em função da falta de identificação do término do período a ser fiscalizado. Vale esclarecer que a presente ação fiscal se trata de exercício aberto, ou seja, foi emitido o mandado de ação fiscal nº 2012.17576 tendo como data para iniciar a ação em 01/01/2010 sem a informação de uma data final. Isto significa que a data final será o momento em que o autuante realizar a contagem de estoque das mercadorias existentes no estabelecimento do contribuinte que no caso ocorreu no dia 17/05/2012, sendo esta a data final da fiscalização.

O importante é que a ação fiscal somente poderia durar 180 dias, como tão bem observou o autuante conforme o constante no artigo 821, VI do Decreto nº 24.569/97.

Handwritten signature and stamp. The signature is written in black ink and appears to be 'F. Aquino'. To the right of the signature is a circular stamp, partially obscured by the signature, which likely contains the name of the official and their position.

Quanto a tipificação da infração em questão, dessumimos pela total consistência dele, visto que o agente do fisco lavrou o presente auto em consonância com os ditames da nossa legislação do ICMS, e mais especificamente com o art.822 do RICMS.

Ademais, o julgamento singular rebateu com propriedade todos os pontos de nulidade e mérito suscitados pelo impugnante, bem como fundamentou plenamente sua decisão. Assim, portanto, sendo rejeitada a preliminar arguida pelo recorrente.

Por tais razões, concluímos que não houve qualquer motivo que pudesse ensejar a nulidade do auto de infração e muito menos do julgamento singular como é vontade do contribuinte, por preterição do direito de defesa, face aos princípios processuais do contraditório e da ampla defesa, pois no Processo Administrativo Tributário a declaração de nulidade está condicionada à existência de algum dano as partes, que neste caso não houve. Este preceito se traduz no art. 53, § 8º do Dec. 25.468/98.

Portanto, pelos argumentos aduzidos e as provas constantes dos autos rejeitamos as preliminares de nulidade arguidas no recurso.

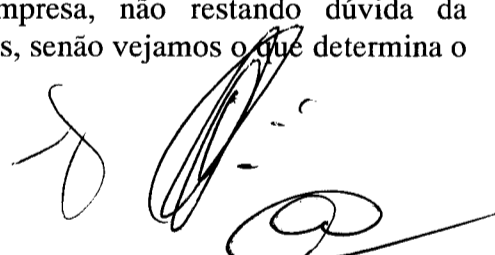
Quanto ao mérito, incumbe esclarecer inicialmente que a partir da análise dos autos se verifica patentemente a plena configuração do ilícito fiscal sobre o qual recai a acusação, de modo que os argumentos apresentados em sede recursal não são capazes de fragilizar a autuação em apreço.

Com efeito, a responsabilidade que deve ser atribuída à empresa autuada está consagrada na legislação tributária vigente nos dispositivos constantes do art. 136 do CTN e arts. 874 e 877, parágrafo único do Decreto 24.569/97.

Em relação ao aspecto da boa-fé, forçoso se faz salientar a respeito da irrelevância deste para a imputação da responsabilidade àquele que realizar a prática infracional. Portanto, se revela desnecessário a apuração da intenção da empresa quanto ao cometimento do ilícito, vez que é imprescindível tão somente a caracterização da infringência às diretrizes legais, o que ocorreu na presente situação.

Os agentes do fisco realizaram a contagem de estoque e após ser notificada, a empresa apresentou as notas fiscais de entradas nºs 2370 e 2376 as quais foram consideradas inidôneas em virtude do AIDF e os selos fiscais apostos nas referidas notas tinham sido autorizados para empresas diversas da emitente (Cristina Costa Gouveia), vez que o AIDF estava cadastrado para a empresa Francisco Assis de Oliveira (CGF 06.109548-6) e os selos estavam autorizados para uso da empresa Centauros Soluções em Impressos Ltda (CGF 06.312558-7).

Assim, as notas fiscais foram consideradas inidôneas em virtude do selo de autenticidade ser de outras empresas conforme demonstrativo constante às fls.58/59 obtidos em consulta ao sistema de selagem e impressão de documentos fiscais de PAIDF por Selo, além do número do AIDF estava cadastrado para outra empresa, não restando dúvida da inidoneidade dos documentos fiscais acima mencionados, senão vejamos o que determina o

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end, positioned at the bottom right of the page.

artigo 131- IX do Dec. nº 24.569/97, inciso incluído pelo art. 1º, III, do Dec. nº 27.343/04, senão vejamos:

“Art.131 - Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado.”

Portanto, a inobservância aos dispositivos supra, implica na invalidade jurídica do documento para a circulação de mercadorias.

Por sua vez o argumento da não cobrança do ICMS pelo fato dos produtos estarem sujeitos a substituição tributária, vale esclarecer que os documentos fiscais apresentados pela empresa foram considerados inidôneos, sem nenhum valor jurídico, portanto não se sabe a origem nem o destino das mercadorias, devendo ser cobrado o imposto devido. Portanto a contribuinte autuada transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina o artigo 131 do Decreto nº 24.569/97 já mencionado.

Deve ser ressaltado ainda que o Direito Tributário adotou a teoria da responsabilidade objetiva, em que na prática da infração não se procura averiguar a culpa do contribuinte, necessário somente o nexos causal entre a conduta e inobservância da legislação.

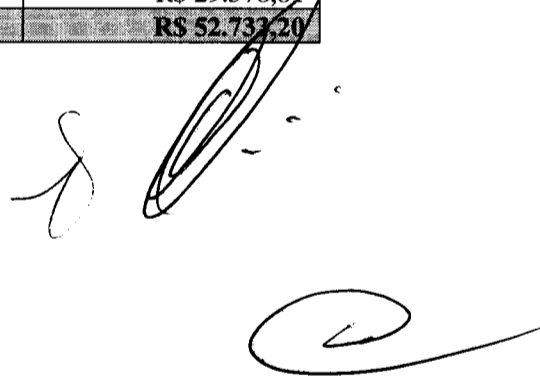
Quanto a súmula nº 509 do Superior Tribunal de Justiça, essa se refere a aproveitamento de créditos de ICMS, diferente do caso em questão “documento fiscal inidôneo”. Além do mais não há nos autos a comprovação da aquisição das mercadorias, tais como: pagamento de boleto bancário, conhecimento de transporte com assinatura do recebedor das mercadorias, portanto não cabendo tal alegação.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, afasto a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, para que seja confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a ação fiscal, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	RS 98.589,36
Alíquota	25% e 17%
ICMS (principal)	R\$ 23.156,39
Multa (30%)	R\$ 29.576,81
TOTAL	RS 52.733,20

É o VOTO.




DECISÃO

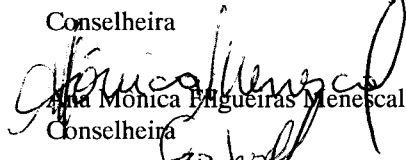
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FABIANA FERREIRA DE AQUINO ME** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, afastar a nulidade do julgamento de instancia singular arguida pelo recorrente e no mérito, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

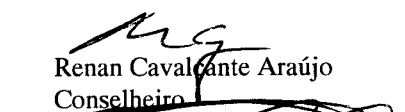
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de agosto de 2016.

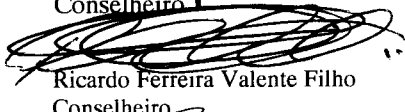

Lucia de Fatima Calou de Araujo
PRESIDENTE

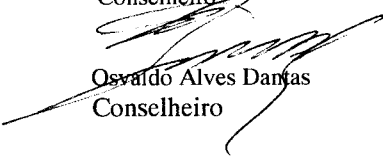

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira

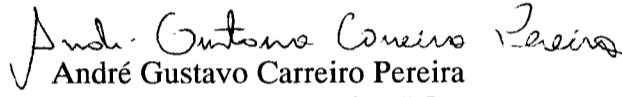

Maria Monica Figueiras Menescal
Conselheira


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Renan Cavalcante Araujo
Conselheiro


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO